

## A ação de retificação da certidão de batismo em face do direito brasileiro e a mudança de nome da pessoa transexual\*

Raul Nicolas Dombek COELHO\*\*

Giovanni Vidal GUARAGNI\*\*\*

Rafael Vieira de Vasconcellos PEDROSO\*\*\*\*

**RESUMO:** A pesquisa analisa as fronteiras entre o princípio constitucional de liberdade religiosa e os direitos fundamentais de pessoas transexuais. Após breve exame da transexualidade no direito brasileiro, faz-se uma interpretação integrativa dos cânones católicos em face da jurisdição estatal laica. A partir disso, busca-se uma solução adequada à discussão sobre o direito à retificação de nome de transexuais em certidão de batismo, a fim de que conste o nome social do fiel no registro eclesiástico. Alicerçada na coexistência de direitos conflitantes e no respeito à dignidade de pessoa transexual, a conclusão aponta à inexistência de dever legal de alteração do nome do fiel.

**PALAVRAS-CHAVE:** Transexualidade; liberdade religiosa; ação de retificação da certidão de batismo.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; – 2. A transexualidade no direito brasileiro; – 3. Laicidade e liberdade religiosa no direito brasileiro; – 4. Conflitos de liberdades em torno do pleito de retificação de certidão de batismo; – 5. Considerações finais; – 6. Referências bibliográficas.

**TITLE:** *The Baptism Certificate Rectification Action before Brazilian Law and Transsexual People Name Shift*

**ABSTRACT:** *The research analyzes the boundaries between the constitutional principle of religious freedom and the fundamental rights of transsexual people. After an examination of transsexuality in Brazilian law, an integrative interpretation of catholic canons is made in the face of secular state jurisdiction. From this, a solution is sought to the discussion on the right to rectify the name of transsexuals in a baptism certificate, in order to include the believer's social name in the ecclesiastical record. Based on the coexistence of conflicting rights and respect for the dignity of transsexual person, the conclusion indicates that there is not a legal duty to change the name of the faithful.*

**KEYWORDS:** *Transsexuality; religious freedom; baptism certificate rectification action.*

**CONTENTS:** *1. Introduction; – 2. Transsexuality in Brazilian Law; – 3. Secularity and religious freedom in Brazilian Law; – 4. Conflicts concerning the baptism certificate rectification plea; – 5. Final regards; – 6. Bibliography.*

### 1. Introdução

A partir do início do século XX, verificou-se uma vertiginosa elevação da sexualidade ao status de conceito político, social e filosófico fundamental. Sobretudo com a ascensão da

---

\* Este artigo é fruto da prática jurídica exercida em segundo grau de jurisdição, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Semelhanças para com decisão proferida em caso concreto, portanto, poderão ocorrer.

\*\* Graduando em Direito pela Universidade Federal do Paraná.

\*\*\* Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC-PR. Graduado em Direito (UFPR) e Filosofia (PUC-PR). Professor de Filosofia do Direito do Instituto Superior do Litoral do Paraná.

\*\*\*\* Especialista em processo civil pela UFPR. Bacharel em Direito pela UFPR. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

psicanálise, o sexo passa a ser visto como um fragmento do sujeito que, para além do simples prazer, carrega um saber do prazer, ou um prazer de saber o prazer.<sup>1</sup> Analisada a partir do seu papel em relações de poder (político, econômico ou ideológico), a sexualidade deixa de ser algo relacionado à simples anatomia, assumindo a condição de elemento instrumental e estratégico de controle e articulação populacional.

Destacou-se, nesse contexto, a redução do sexo à função reprodutiva heterossexual e condicionada à legitimidade do casamento, o que não impedia a adoção de variadas estratégias intermediárias e locais de controle e orientação da sexualidade.<sup>2</sup> Na medida em que a adoção de padrões leva ao reconhecimento de “estranhezas” e “anormalidades”, a predominância de padrões binários contribuiu para a rejeição das formas heterodoxas de exploração e expressão da sexualidade, consolidando o que futuramente veio a ser chamado “heteronormatividade”.<sup>3</sup>

A partir da segunda metade do século XX, especialmente das décadas de 60 e 70, um novo conjunto de preceitos éticos acerca da sexualidade humana possibilitou que críticas aos padrões heteronormativos aflorassem. Não se tratava de uma batalha dos sexos, mas do “*fim do mundo do sexo* e de suas posições regulamentadas. [...] uma auto-sedução narcisista que homens e mulheres partilham igualmente, sedução essa fundamentalmente *transexual*, separada das distribuições e atribuições respectivas do sexo”.<sup>4</sup> O debate sobre transexualidade e identidade de gênero ganhou terreno e relevo, e a vinculação desta aos aspectos biológicos da sexualidade passou a ser criticada por aqueles que o equiparam a padrões socioculturais de repetições de atos e performances, sujeitos a modificações e indeterminações.<sup>5</sup> Como era de se esperar, a questão extrapolou o âmbito acadêmico, atingindo o tecido social como um todo e impondo às instituições e organizações uma imperiosa necessidade de repensar seus valores e posicionarem-se diante dessas pautas.

O Direito vem se adaptando e adequando, paulatinamente, às novas concepções e relações de gênero e sexualidade, desvinculando-se da ética sexual tradicional. Obrigado

<sup>1</sup> FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. Ed 13. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988, p. 74-75.

<sup>2</sup> FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. Ed 13. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988, p 97.

<sup>3</sup> MAIA, A. C. B.; PASTANA, M. Sexualidade e diversidade sexual na formação em psicologia. *Revista Brasileira de Sexualidade Humana*, v. 29, n. 1, p. 83–90, 2018. DOI: 10.35919/rbsh.v29i1.44, p. 85.

<sup>4</sup> LIPOVETSKY, Gilles. *A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Barueri, SP: Manole, 2005, p. 52.

<sup>5</sup> BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Trad. Renato Aguiar. Ed. 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 37; PORCHAT, Patrícia; SILVA, Gláucia Flávia da. Intervenções no corpo como marcadores de gênero no fenômeno transexual. *A peste*. V. 2(2), pp. 413-421, jul/dez 2010, p. 415.

a abandonar sua antiga postura repressiva e restritiva, passou a servir de instrumento à consolidação de garantias sexuais emancipatórias, orientadas ao livre exercício responsável da vida sexual.<sup>6</sup> Através de reformas, de ordem administrativa, legislativa ou jurisprudencial, vem tentando assegurar a dignidade e reconhecer a identidade de gênero de transexuais, no intuito de salvaguardar aspectos existenciais básicos à boa vida e ao convívio social.

A Igreja Católica, por sua vez, tem-se mostrado fiel a seus dogmas e tradições na promoção de padrões de família e sexualidade. Posicionamentos recentes do Sínodo dos Bispos apontaram à manutenção da doutrina eclesiástica acerca de uma família exclusiva e indissolúvel entre um homem e uma mulher, embora buscando, simultaneamente, acolher e não condenar pessoas com outras configurações familiares e orientações sexuais.<sup>7</sup> O Papa Francisco ratificou a posição, ressaltando o repúdio à ideologia de gênero, e atestando que o sexo biológico (sexo) e a função sociocultural do sexo (gênero) poderiam ser diferenciadas, mas não separadas, sob risco de intervir na vontade do próprio Criador.<sup>8</sup> A temática enseja discussões nos círculos acadêmico-teológicos, cujos integrantes não ignoram os conflitos valorativos e institucionais latentes, chegando a denunciar interpretações androcêntricas da Bíblia e inferir que o preconceito e a violência contra homossexuais não se justificam em nome de Deus.<sup>9</sup>

No coração da divergência acerca dos direitos das pessoas transexuais, esta pesquisa se debruça sobre o conflito entre, de um lado, a liberdade de crença e de associação, e, de outro, o direito à igualdade e à identidade dignas dos transexuais. A temática adquire maior brilho e apelo prático a partir de um caso concreto, observado na prática forense e que serviu de inspiração ao estudo: o debate quanto ao direito à retificação de nome de transexuais em certidão de batismo.

O primeiro capítulo discutirá a perspectiva adotada pelo direito brasileiro frente ao fenômeno da transexualidade, seu reconhecimento pelos direitos humanos e fundamentais, bem como suas implicações civis e pessoais a partir do ordenamento vigente. O segundo capítulo tratará brevemente das intersecções entre liberdade de

---

<sup>6</sup> RIOS, Roger Raupp. Para um Direito democrático da sexualidade. *Horizontes Antropológicos*. Ano 12, n. 26, pp. 71-100, jul/dez 2006, p. 73.

<sup>7</sup> LIMA, Luís Corrêa. O papa e as questões da família: às voltas com gênero e orientação sexual. *Mandrágona*. V. 23(2), pp. 27-47, 2017, p. 30.

<sup>8</sup> FRANCISCO. *Exortação pós-sinodal Amoris Laetitia*. Roma, 2016. Disponível em: <<https://w2.vatican.va/>>. Acesso em: abril de 2021, § 56.

<sup>9</sup> ARTUSO, V. Bíblia e gênero: fundamentos na teologia da criação e na prática de Jesus. Em: PERETTI, C. (Org.). *Filosofia do gênero em face da teologia: espelho do passado e do presente em perspectiva do amanhã*. Curitiba, Brasil: Champagnat, 2011, p. 99 – 118, p. 117.

crença, autonomia privada e ética sexual, tanto a nível eclesiástico, quanto a nível político e constitucional, definindo as diferentes perspectivas e posicionamentos acerca de cada princípio. Por fim, o terceiro capítulo se orienta à análise do caso concreto, buscando, sem olvidar dos limites que se impõem à relação entre Estado e Igreja, a solução mais adequada ao debate acerca do direito à inclusão do nome social do fiel transexual em sua certidão de batismo.

## 2. A transexualidade no direito brasileiro

Ainda goza de prestígio na cultura contemporânea uma interpretação reducionista da sexualidade, denominada naturalista, objetivista ou orgânica, que equipara o fenômeno sexual ao aspecto biológico e reprodutivo. Essa perspectiva busca reproduzir a experiência humana com base nas práticas animais, deixando de reconhecer a complexidade daquela. Em última instância, reduz o indivíduo a um brinquedo da espécie, que busca se perpetuar, assumindo “uma visão tão estreitamente *naturalista* da sexualidade a ponto de perder de vista todo significado antropológico”.<sup>10</sup> Entretanto, por exigir a presença do outro, “a evolução da sexualidade coincide com a evolução das dinâmicas relacionais e, em última instância, com a própria construção do eu e de todas as dimensões psicossociais-culturais que caracterizam a subjetividade”.<sup>11</sup> A sexualidade humana, dessa forma, configura um poderoso agente.<sup>12</sup>

Para lidar com a temática da sexualidade humana de forma adequada, portanto, deve-se buscar o arcabouço conceitual necessário. O sexo pode ser definido como

[...] definido como o conjunto de características biológicas contidas nos aparelhos reprodutores masculino e feminino. Por sua vez, não determina a identidade de gênero nem a orientação sexual do indivíduo. Como identidade sexual podemos definir a plena inserção psíquica de um indivíduo em consonância com suas características anatômicas. O gênero recebe uma construção sociológica, é um conceito mais subjetivo, mais ligado ao papel social desempenhado pelo indivíduo do que por suas características biológicas. Representa outrossim a identidade de gênero a expressão da vivência social do indivíduo; a orientação sexual corresponde à forma pela qual o indivíduo vai viver a sua sexualidade, podendo ser: heterossexual, homossexual, bissexual e assexual.<sup>13</sup>

<sup>10</sup> D'AGOSTINHO, Francesco. *Bioética*: segundo o enfoque da Filosofia do Direito. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006, p. 133.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 134.

<sup>12</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Bioética e Biodireito*. São Paulo: Almedina, 2020, p. 286.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 287.

Conforme a literatura especializada, o feto cromossomicamente masculino recebe uma dose maciça de hormônios androgênicos após cerca de seis a oito semanas da data da concepção. Essa carga hormonal altera, entre outros aspectos constitutivos do embrião, sua estrutura cerebral, modificando-a de um padrão biológico feminino para um masculino. Um erro na secreção desse hormônio “ou uma hipersensibilidade dos tecidos cerebrais, pode gerar um feto masculino com estrutura cerebral funcionando nitidamente feminina, levando ao aparecimento do comportamento homossexual na puberdade (ou num grau mais elevado gerar a síndrome transexual)”.<sup>14</sup>

Inserir-se nesse contexto o fenômeno da transexualidade, recentemente retirado pela OMS da categoria dos transtornos mentais (CID 10 F 64.0) e classificado como uma incongruência de gênero, enquadrada no capítulo de “condições relacionadas à saúde sexual” (CID 11 HA60). O transexual é acometido por “um desvio psicológico que o faz acreditar pertencer ao sexo oposto ao seu sexo biológico originário [...] estão profundamente convencidas de pertencerem ao sexo oposto de seu sexo biológico”.<sup>15</sup> O fenômeno enseja discussões jurídicas relacionadas a identidade de gênero, intimidade, livre expressão sexual, integridade física e psíquica, privacidade e outros que visem a inserção do indivíduo na sociedade.

O preenchimento do critério subjetivo, ou seja, a conformação das identidades de gênero e sexual aos moldes desejados, por mais que auxilie a pessoa que pretende a mudança de sexo, muitas vezes não basta à solução de suas inquietudes, visto que o fenômeno não se restringe ao âmbito privado, inserindo-se na esfera pública de comunicação e intersubjetividade. Dessa forma, possuindo o direito o papel de garantir que as diversidades sejam reconhecidas e aceitas como tais e que a satisfação do desejo transexual costuma estar vinculada “ao modo como o sujeito sente-se visto pelo outro. [...] a pergunta fundamental ‘qual sexo eu quero?’ deveria tornar-se ‘como pode ser acolhida a minha diversidade?’”.<sup>16</sup>

A efetiva integração social da pessoa transexual envolve desafios que ultrapassam a mesa de operações. Uma vez diagnosticada a transexualidade e realizada a cirurgia de redesignação sexual, regulamentada pela Resolução CFM nº 2.265/2019, “o registro civil deve fazer a acomodação competente, alteração do estado da pessoa, que representa a

---

<sup>14</sup> *Ibidem*.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 291.

<sup>16</sup> D’AGOSTINHO, Francesco. *Bioética: segundo o enfoque da Filosofia do Direito*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006, p. 139 – 140.

maneira intrínseca da pessoa se relacionar na coletividade, um direito personalíssimo, individual, um dos maiores atributos da personalidade”.<sup>17</sup>

Atento às necessidades deste grupo vulnerável, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente o RE nº 670.422/RS,<sup>18</sup> que discutia a “possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo” (Tema nº 761, STF).

Negar aos indivíduos a liberdade de exercer plenamente seus direitos sexuais, em suma, leva à “violação aos direitos fundamentais, pois somente se atingirá a igualdade plena entre os seres humanos quando não lhes for imposto normas que os façam se ver reduzidos em suas opções de vida”.<sup>19</sup>

### 3. Laicidade e liberdade religiosa no direito brasileiro

A Constituição Federal de 1988 prevê a laicidade estatal em termos de inviolabilidade da “liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (artigo 5º, inciso VI). Mais especificamente, a norma veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público” (artigo 19, inciso I).

Do lado clerical, o Código de Direito Canônico define “lugares sagrados” – expressão equivalente a “locais de culto” – como “aqueles em que, mediante a dedicação ou a bênção prescrita pelos livros litúrgicos, se destinam ao culto divino e à sepultura dos fiéis” (Cânone 1205). Estabelece-se, ainda, que “nos lugares sagrados a autoridade eclesiástica exerce livremente os seus poderes e funções” (Cânone 1213).

Separaram-se, assim, as esferas de poder secular e eclesiástico. Enquanto naquela o detentor do poder político-administrativo preside,

---

<sup>17</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Bioética e Biodireito*. São Paulo: Almedina, 2020, p. 295.

<sup>18</sup> STF, Tribunal do Pleno, RE 670.422/RS. Relator Min. Dias Toffoli, j. em 15 de agosto de 2018.

<sup>19</sup> QUADROS, Aparecida Dutra de Barros. Judicialização das relações privadas protagonismo judicial e a autonomia privada. In: MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; MARTINS, Thiago Penido; SAMPAIO JÚNIOR, Rodolpho Barreiro. *Judicialização da vida privada: a tutela da autonomia e dos direitos da personalidade*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 110.

[...] ‘comprando, preservando e promovendo’, como argumentava Locke, os interesses civis dos súditos; na outra, o próprio Deus preside, com Seu poder invisível, deixando a cargo de Seus discípulos e veneradores a promoção de seus interesses espirituais da melhor maneira possível, e garantir para si ou uns aos outros a proteção divina. [...] A política não tem soberania sobre a graça, nem a graça sobre a política.<sup>20</sup>

A laicidade não proscree apenas o endosso oficial de qualquer religião, mas afirma a neutralidade estatal na esfera religiosa,

[...] exigindo uma postura equidistante do Estado em relação às diferentes crenças – o que envolve inclusive as posições de ateus e agnósticos. [...] a religiosidade dos indivíduos é profundamente respeitada pela ordem constitucional por meio da reforçada garantia da liberdade de religião e consciência (art. 5º, inciso VI, CF). [...] O Estado laico não é um Estado ateu, ele é simplesmente neutro no campo religioso.

A laicidade estatal é garantia que robustece a liberdade religiosa afastando as coerções simbólicas ou indiretas que o Estado poderia exercer sobre os indivíduos, ao endossar concepções religiosas e agir com base nelas.<sup>21</sup>

A cisão entre Estado e Igreja condiciona também a interpretação e aplicação de normas jurídicas. Autoridades estatais devem “se orientar por *razões públicas*, vale dizer, por razões que sejam independentes de compreensões religiosas ou metafísicas particulares”, uma vez que “os argumentos religiosos não se revestem de qualquer tipo de autoridade especial no âmbito jurídico”.<sup>22</sup>

A noção de liberdade religiosa, apesar de antiga, não conta com parâmetros seguros na doutrina constitucional brasileira. “Em geral, a análise assume um caráter formalista, limitado pela apresentação genérica de uma ideia sem enfatizar a importância do direito”.<sup>23</sup>

A lei prevê disposições adicionais sobre organizações religiosas, pessoas jurídicas de direito privado de livre criação, organização, estrutura interna e funcionamento, “sendo

<sup>20</sup> WALZER, Michael. *Esferas da Justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 335-336.

<sup>21</sup> SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 311.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 310 e 316.

<sup>23</sup> FOLLMANN, José Ivo; GABATZ, Celso. Secular state and freedom of religion in Brazil: the Brazil-Holy See Concordat and the “General Law of Religions”. *Ciências Sociais Unisinos*, São Leopoldo, Vol. 53, N. 2, p. 225-233, mai/ago 2017, p. 225-233.

vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento” (artigo 44, §1º, do Código Civil Brasileiro).

Com o objetivo de conferir contornos mais nítidos ao instituto, a doutrina busca definir a religião como “um sistema de crenças em um ser divino, em que se professa uma vida além da morte, que possui um texto, sagrado, que envolve uma organização e que apresenta rituais de oração e adoração”.<sup>24</sup>

Trata-se, contudo, de um conceito controvertido. Inúmeras são as questões que emergem em ambientes plurais e multiculturais, nos quais a manifestação de valores e crenças se estrutura de formas variadas, e para as quais o conceito apresentado dificilmente seria capaz de trazer uma solução adequada, especialmente quando a liberdade e a objeção de consciência, amplamente consideradas, são trazidas ao debate.

Nesse contexto, Ronald Dworkin sugere

[...] abandonar a ideia de um direito especial à liberdade religiosa [...] tentar aplicar à matéria tradicional desse suposto direito somente o direito mais geral à independência ética. [...] Se negarmos a existência de um direito especial ao livre exercício da religião e nos apoiarmos somente no direito geral à independência ética, as religiões poderão ser obrigadas a restringir suas práticas a fim de obedecer a leis racionais e não discriminatórias que não se caracterizem por negar a tais religiões a igual consideração. [...] Esta última exigência – a igual consideração – manda que o poder legislativo verifique se qualquer grupo encara como um dever sagrado a atividade que ele visa proibir ou dificultar. Caso um grupo a encare dessa maneira, o poder legislativo deve considerar se a igual consideração por esse grupo exige uma isenção ou algum outro tipo de alívio em relação ao rigor da lei. Caso essa exceção possa ser instituída sem que a política pública em questão sofra um dano significativo, não será razoável deixar de abrir uma exceção.<sup>25</sup>

O doutrinador ainda ressalva que talvez seja necessário que o Estado proíba algo que a religião manda, pois algumas religiões pretendem impor a seus fiéis a prática de atos ilícitos. “Porém, quando a proibição não pode ser justificada pela proteção dos direitos de terceiros, mas somente reflete uma desaprovação da religião que impõe o dever em questão, o Estado viola o direito ao livre exercício religioso”.<sup>26</sup>

---

<sup>24</sup> BRANCO, P. G. G. & MENDES, G. F. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo, Brasil: Saraiva, 2014, p. 317.

<sup>25</sup> DWORKIN, Ronald. *Religião sem Deus*. São Paulo: Martins Fontes, 2019, p. 112-116.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 96.

A colocação corrobora a postura encampada pelo liberalismo jurídico, segundo o qual a ofensa não consentida a outrem constitui o pressuposto da ingerência estatal. Conforme estabelece o princípio liberal do dano (*harm principle*), “a interferência do Estado no comportamento dos cidadãos apenas é moralmente justificável quando se mostra razoavelmente necessária para prevenir lesões ou graves riscos de lesões às pessoas que não sejam o próprio sujeito que sofre a intervenção”.<sup>27</sup> Sua origem costuma ser atribuída à filosofia de John Stuart Mill,<sup>28</sup> segundo a qual “o único propósito pelo qual o poder pode ser constantemente exercido sobre qualquer membro de uma comunidade, contra a vontade deste, é o de prevenir danos para os outros membros”.<sup>29</sup>

O Direito não pode proibir condutas que não gerem danos ou riscos à esfera jurídica alheia, sob o fundamento de que tais práticas contrariam uma suposta ordem de valores objetivamente relevantes e merecedores de proteção por si só. O fato de que certos padrões de comportamento constituem a moral positiva de uma sociedade é insuficiente para que sejam objetos de proteção e reforço através da lei. Sociedades funcionam como organizações dinâmicas, cujos parâmetros e padrões são alterados ao longo do tempo, mediante processos dialógicos e dialéticos para com o diferente. A adoção do *princípio liberal do dano* como limite à ingerência do Estado na vida dos cidadãos demonstra o compromisso para com a liberdade e a tolerância.

Um sistema jurídico não guiado por essas premissas e que condene condutas inócuas por sua mera imoralidade, afrontaria a concepção antiperfeccionista de que o direito “não deve endossar ideais de excelência humana, discriminando as pessoas por sua virtude ou valor moral ou pela qualidade de seu modo de vida; o direito deve tratar por igual ao moralmente puro e ao depravado, julgando-os somente pelo valor de suas ações”.<sup>30</sup> As premissas liberais almejam a convivência em espaços de individualidade e mútua aceitação, prevendo a prática de moralidades heterodoxas como consequência direta do uso da autonomia enquanto “capacidade de eleger entre a mais ampla variedade possível de planos de vida”.<sup>31</sup> Formas de vida patrocinadas por uma

<sup>27</sup> MARTINELLI, João Paulo Orsini. *Paternalismo Jurídico-Penal: limites da intervenção do Estado na liberdade individual pelo uso das normas penais*. São Paulo: LiberArs, 2015, p. 106.

<sup>28</sup> Apesar de a mais tradicional e repetida fórmula do princípio liberal do dano se encontrar na obra do filósofo britânico, a máxima utilitarista já se fazia presente, ainda que rudimentar, na filosofia epicurista: “XXXI – O justo segundo a natureza é a regra de interesse que temos em não nos prejudicarmos nem sermos prejudicados mutuamente. [...] XXXIII – Nunca houve justiça em si, mas nas relações recíprocas, quaisquer que sejam seu âmbito e as condições dos tempos, uma espécie de pacto a fim de não prejudicar nem ser prejudicado” (EPICURO. *Máximas principais*. São Paulo: Edições Loyola, 2010, p. 49 e 55).

<sup>29</sup> MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. São Paulo: Hedra, 2010, p. 49.

<sup>30</sup> NINO, Carlos Santiago. *Los límites de la responsabilidad penal: una teoría liberal del delito*. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1980, p. 287 (trad. livre).

<sup>31</sup> NINO, Carlos Santiago. *Ética y derechos humanos: un ensayo de fundamentación*. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1989, p. 210 (trad. livre).

determinada concepção moral “não podem ser dirigidas pelo Estado e, portanto, tampouco ser garantidas como tais, senão somente asseguradas na possibilidade de sua eleição e exercício individuais”.<sup>32</sup>

#### **4. Conflitos de liberdades em torno do pleito de retificação de certidão de batismo**

As colocações feitas até aqui auxiliam, mas não indicam um caminho nítido a ser seguido para solucionar a questão central a ser aqui tratada, acerca do direito à retificação de nome de transexuais em certidão de batismo, a fim de que nela conste o nome social do fiel. Em torno do problema, pululam dificuldades de ordem religiosa, especialmente nos casos dos transexuais. Ademais, a concordata religiosa (Decreto nº 7.107/2010) firmada entre a Santa Sé e o governo brasileiro, no ano de 2008, não traz maiores esclarecimentos sobre a possibilidade de interferência estatal nos registros e documentos internos da instituição eclesiástica. Assim sendo, os direitos conflitantes devem ser compatibilizados ao máximo, ponderando-os e atentando-se aos limites da intervenção do Estado nas instâncias religiosas.

Diante de inúmeras mudanças nas estruturas familiares e nos modos de ser e exercer a sexualidade, muitos líderes religiosos “não têm, ainda, clareza de como pode se dar a abertura e o encontro com aqueles que, diferente de uma regra comum, não se encontram dentro do modelo desejável por eles, e talvez pelas suas instituições”.<sup>33</sup> Especificamente sob a ótica clerical, vale mencionar os apontamentos do padre Eduardo Bonnin acerca da cirurgia de transgenitalização ou redesignação sexual. Segundo o eclesiástico, não há posição oficial do Magistério da Igreja, tendo em vista o caráter recente desse tipo de procedimento cirúrgico, razão pela qual o seguinte questionamento precisa ser respondido: “Qual dos dois critérios o biológico ou o psicológico deveriam prevalecer para a determinação da identidade sexual?”.<sup>34</sup>

Do outro lado, transexuais reclamam direitos ao nome, à personalidade, à liberdade, à honra e à dignidade humana, amparando-se nos Princípios de Yogyakarta, bem como nos

---

<sup>32</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. El principio de protección de bienes jurídicos como punto de fuga de los límites constitucionales de los tipos penales y de su interpretación. In: HEFENDEHL, Roland (ed.). *La teoría del bien jurídico: ¿Fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático?* Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 208 (trad. livre).

<sup>33</sup> JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo; KLUCK, Claudia Regina. Sexualidade e religião. In: PERETTI, Clélia (Org.). *Filosofia do gênero em face da teologia: espelho do passado e do presente em perspectiva do amanhã*. Curitiba: Champagnat, 2011, p. 143-158, p. 150.

<sup>34</sup> BONNIN apud MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Bioética e Biodireito*. São Paulo: Almedina, 2020, p. 299.

preceitos contidos nos artigos 1º e 18, da Convenção Americana de Direitos Humanos, e no artigo 7º, da Declaração Universal de Direitos Humanos.

A incidência desses preceitos pode se dar de forma direta na relação entre fiel e instituição religiosa, tendo em vista a teoria da eficácia imediata e direta dos direitos fundamentais, reconhecida pela Suprema Corte.<sup>35</sup> Parte-se do pressuposto de que “os perigos que espreitam os direitos fundamentais no mundo contemporâneo não provêm apenas do Estado, mas também dos poderes sociais e de terceiros em geral”.<sup>36</sup>

Nesse sentido, as garantias e direitos fundamentais não vinculam “somente os órgãos estatais, mas tem, em alguns casos específicos, um efeito horizontal direto”;<sup>37</sup> extrapolam “a concepção do direito de defesa ou liberdades públicas subjetivas, oponíveis apenas ao poder estatal, e avançam para a dimensão objetiva, com força normativa e irradiante, produzindo fortes efeitos nas relações jurídicas privadas”.<sup>38</sup>

Nos limites do conflito ora examinado, são relevantes algumas das colocações efetuadas quando do julgamento da ADO nº 26/DF, pelo STF. A discussão sobre a inércia do legislativo em promover a tipificação penal da homofobia e a proteção jurídica suficiente aos homossexuais e transexuais, terminou por ingressar na seara da liberdade das manifestações religiosas acerca do tema.

Assim consignou o Ministro Relator Celso de Mello

[...] Não vislumbro a ocorrência de qualquer ofensa ou dano potencial à liberdade religiosa, qualquer que seja a dimensão em que esta se projete (como a liberdade de culto, p. ex.), se o Estado adotar medidas que visem a prevenir e a reprimir, no plano criminal, práticas de caráter homotransfóbico, da mesma forma que o Poder Público prevê a figura penal consistente na punição, como delito, do crime contra o sentimento religioso, punível nos casos de ultraje a culto ou vilipêndio a ato ou a objeto de culto religioso, tal como definido no art. 208 do Código Penal. [...]

O regime constitucional de proteção às liberdades do pensamento permite asseverar que a adoção pelo Estado de meios destinados a

<sup>35</sup> STF, 2ª Turma, Recurso Extraordinário nº 201819, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 11.10.2005

<sup>36</sup> SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 245.

<sup>37</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes [et al.]. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 224.

<sup>38</sup> QUADROS, Aparecida Dutra de Barros. Judicialização das relações privadas protagonismo judicial e a autonomia privada. In: MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; MARTINS, Thiago Penido; SAMPAIO JÚNIOR, Rodolpho Barreiro. *Judicialização da vida privada: a tutela da autonomia e dos direitos da personalidade*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 86.

impedir condutas homofóbicas e transfóbicas em hipótese alguma poderá coarctar, restringir ou suprimir a liberdade de consciência e de crença, nem autorizar qualquer medida que interfira nas celebrações litúrgicas ou que importe em cerceamento à liberdade de palavra, seja como instrumento de pregação da mensagem religiosa, seja, ainda, como forma de exercer o proselitismo em matéria confessional, quer em espaços públicos, quer em ambientes privados. [...]

Irrecusável, contudo, que o direito de dissentir, que constitui irradiação das liberdades do pensamento, não obstante a sua extração eminentemente constitucional, deslegitima-se quando a sua exteriorização atingir, lesionando-os, valores e bens jurídicos postos sob a imediata tutela da ordem constitucional, como sucede com o direito de terceiros à incolumidade de seu patrimônio moral. [...]

É que pronunciamentos de índole religiosa que extravasam os limites da livre manifestação de ideias, degradando-se ao nível primário do insulto, da ofensa e, sobretudo, do estímulo à intolerância e ao ódio público contra os integrantes da comunidade LGBT, por exemplo, não merecem a dignidade da proteção constitucional que assegura a liberdade de expressão do pensamento, que não pode compreender, em seu âmbito de tutela, manifestações revestidas de ilicitude penal.

Isso significa, portanto, que a prerrogativa concernente à liberdade de manifestação do pensamento, por mais abrangente que deva ser o seu campo de incidência, não constitui meio que possa legitimar a exteriorização de propósitos criminosos, especialmente quando as expressões de ódio público – veiculadas com evidente superação dos limites da propagação de ideias – transgridem, de modo inaceitável, valores tutelados pela própria ordem constitucional. [...]<sup>39</sup>

Na mesma ocasião, o Ministro Luís Roberto Barroso ponderou:

[...] 33. O reconhecimento da omissão inconstitucional na criminalização da homofobia e da transfobia em nada diminui a relevância da liberdade religiosa. O entendimento aqui defendido não implica criminalização dos discursos religiosos contrários às relações homoafetivas. Tampouco significa que as religiões não possam vocalizar suas crenças ou participar do diálogo amplo e aberto que caracteriza a democracia contemporânea. Penso ser perfeitamente possível que, em uma sociedade moderna, plural e inclusiva, haja discursos condenando a homoafetividade como conduta contrária à Bíblia, à Torá ou ao Alcorão. Embora não concorde com a ideia, condenar relações homoafetivas com fundamento em sincera convicção religiosa não constitui crime.

---

<sup>39</sup> STF, Tribunal do Pleno, *ADO nº 26/DF*. Relator Min. Celso de Mello, j. em 13 de junho de 2019, p. 108-119.

34. O que não se admite é que, sob o pretexto de se preservar a liberdade religiosa, mantenha-se a sistemática violação de direitos fundamentais da comunidade LGBTI+. A alarmante violência contra esse grupo social não pode permanecer impune. Nas sociedades contemporâneas, o exercício da liberdade religiosa implica a convivência respeitosa entre cosmovisões distintas, prevalecendo no espaço público a razão pública e valores laicos que possam ser compartilhados por todos e por cada um, independentemente de suas convicções pessoais privadas. O respeito a cosmovisões distintas não pode conviver com a violência, discursos de ódio e incitação à discriminação contra pessoas que não vivem sob os mesmos dogmas e convicções.

35. Digo isso com a convicção de que nenhuma pessoa genuinamente religiosa defende que homossexuais sejam mortos, agredidos ou discriminados, como se não fossem iguais perante a lei e perante Deus, para os que creem. A verdadeira espiritualidade é fraterna, tolerante e acolhedora. Instrumentalizar a religião para fazer o mal a um grupo de pessoas que são o que são – e não o que escolheram, porque a homossexualidade e a transexualidade não são escolhas – é negar a regra de ouro, que é a síntese mais completa da Torá e dos Evangelhos: não fazer ao próximo o que não gostaria que fizessem a si. [...] <sup>40</sup>

A partir da leitura dos votos, verifica-se a tentativa de harmonizar a proteção das populações socialmente vulneráveis, com a garantia da liberdade de crença e expressão adequadas ao bom convívio e limitadas às garantias básicas contra a homotransfobia. Tais colocações são de grande valia para o debate e, em conjunto àquilo que acima se delineou, contribuem sobremaneira para assentar a base sobre a qual definir a questão aqui debatida.

Não obstante as controvérsias históricas elementares em torno do reconhecimento e natureza do direito ao nome,<sup>41</sup> a doutrina civilista brasileira atual o reconhece sem maiores transtornos, apoiando-se em entendimentos consolidados na jurisprudência e na própria lei (artigo 16, do Código Civil).

Além de permitir ao indivíduo se identificar pela respectiva denominação (aspecto particular), o direito ao nome, de caráter personalíssimo, impõe o dever de assento do nascimento (aspecto público), a partir do qual o cidadão é reconhecido em todos os âmbitos da vida pública e os direitos ao nome e à personalidade são salvaguardados.

<sup>40</sup> STF, Tribunal do Pleno, *ADO nº 26/DF*. Relator Min. Celso de Mello, j. em 13 de junho de 2019, p. 18-19.

<sup>41</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições do direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 204-205; MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado, parte especial, tomo VII: direito de personalidade, direito de família, direito matrimonial (existência e validade do casamento)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 139-142.

Deste registro civil trata a Lei nº 6.015/73, que não alude à certidão de batismo como espécie de documento público oficial. O direito brasileiro, conforme se verifica, “não abriu entrada ao direito eclesiástico, a respeito de batismo e de imposição de nome; por conseguinte, a pessoa, que foi batizada com um nome, pode ser registrada com outro, e só esse último suporte fático entra no mundo jurídico”.<sup>42</sup> Assim como os poderes estatal e eclesiástico atuam em esferas distintas, afastam-se também os respectivos registros documentais. Arquivos religiosos sequer são revestidos de interesse público, senão quando produzidos antes do Código Civil de 1916 (artigo 16, da Lei nº 8.159/91).

A título de comparação, vale mencionar que a certidão de nascimento deverá seguir as formalidades previstas no artigo 54, da Lei nº 6.015/73, contendo, entre outras informações: o dia, mês, ano e lugar do nascimento; o sexo e a naturalidade do registrando; o nome e o prenome da criança; os nomes, prenomes, naturalidade e profissão dos pais, bem como seu domicílio; e o número de identificação da declaração de nascido vivo. Sumariamente, trata-se do registro formal de interesse público, mediante o qual o indivíduo nascido com vida tem sua existência juridicamente certificada perante a sociedade.

Noutra seara, o Cânone 96, do Código de Direito Canônico, estabelece que: “pelo batismo o homem é incorporado na Igreja de Cristo e nela constituído pessoa, com os deveres e direitos que, atendendo à sua condição, são próprios dos cristãos”, na medida em que permanecem na comunhão e a não ser que sobrevenha sanção legitimamente imposta.

Realizado o sacramento, o pároco deve inscrever “no livro dos batismos os nomes dos batizados, fazendo menção do ministro, pais, padrinhos e ainda, se as houver, das testemunhas, do lugar e dia do batismo, indicando também o dia e o lugar do nascimento” (Cânone 877, §1). Em se tratando de filho de mulher não casada ou filho adotivo, a normativa canônica prevê tratamento específico, disposto nos §§ 2 e 3, do Cânone 877.

Por se fundar na perspectiva religiosa da graça divina, o batismo, como um dos sete sacramentos da Igreja Católica, não se limita ao registro da pessoa perante a Igreja, mas constitui um sacramento pelo qual o fiel recebe uma graça de Deus, razão pela qual não

---

<sup>42</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado, parte especial, tomo VII: direito de personalidade, direito de família, direito matrimonial (existência e validade do casamento)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 128.

se submete às decisões do poder secular, assim como os documentos e arquivos eclesiásticos correlatos não podem ser objeto de escrutínio judicial. Seus efeitos, ademais, vinculam outros sacramentos, como o matrimônio e a ordem, cuja disciplina incumbe apenas à instituição religiosa. Segundo a tradição católica, aquele somente poderá ser concedido em razão da união entre homem e mulher, assim batizados, enquanto este constitui sacramento privativo dos batizados homens. A natureza divina do batismo, assim, torna impossível ao Estado nele se imiscuir, para impor a alteração do nome ou do gênero do batizado.

A liberdade religiosa, em sua dimensão subjetiva, compreende tanto direitos subjetivos individuais, quanto de pessoas jurídicas, a exemplo daqueles titulados pelas igrejas e confissões religiosas, como os direitos de auto-organização, autoadministração e autojurisdição.<sup>43</sup> A não retificação do documento religioso não extrapola, diante disso, os limites da liberdade religiosa e da livre manifestação de ideias, nem se enquadra como manifestação de ódio ou intolerância sexual, o que afrontaria os direitos fundamentais e a dignidade humana. Esta, ademais, por contar com um amplo raio de incidência, não se reveste de caráter absoluto, o que não significa, contudo, banalizar as restrições que sobre ele recaiam.<sup>44</sup>

A doutrina estrangeira, nas palavras de Werner Maihoffer, fornece bases razoáveis para a identificação do núcleo essencial do princípio da dignidade humana, cuja violação se dá com (i) a destruição da personalidade e (ii) a ruína da solidariedade entre os seres humanos. Por *personalidade*, leia-se a fundamental

[...] indisponibilidade do ser do homem por parte dos demais e, com isso, por sua vez, a fundamental disponibilidade do ser do homem por parte de si mesmo. [...] a disposição autônoma do indivíduo sobre si mesmo se concebe como uma condição tão primordial, ou seja, fundamental e elementar, para a conservação e o desenvolvimento do homem no mundo, que com a violação, neste homem, de seu poder ser tal, vemos posta em dúvida, em geral, a personalidade que constitui sua dignidade.<sup>45</sup>

A conduta que afronta a dignidade não afeta apenas o interesse individual da vítima concreta, mas destrói o sentimento de humanidade, esfacelando as expectativas

---

<sup>43</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes [et al.]. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 267-268.

<sup>44</sup> SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 98.

<sup>45</sup> MAIHOFFER, Werner. *Estado de derecho y dignidad humana*. Montevideo-Buenos Aires: Ed. B de F Ltda., 2008, p. 13 e 23.

normativas e qualquer vínculo de reciprocidade e confiança acerca do que pode ou não ser realizado sem ingerência ou intervenção dos demais, diante da inadmissibilidade do ato.<sup>46</sup> Noutros termos, viola-se a dignidade quando se desrespeita o outro em sua humanidade, negando-lhe a condição de sujeito responsável pela própria vida e apresentação pública, ou abandonando-o num estado em que não dispõe de condições mínimas para realizar-se humanamente.<sup>47</sup>

A não retificação do documento religioso não constitui afronta à dignidade humana, nem mesmo em termos de alienação identitária – quando “alguém é impedido de ter de se apresentar com uma identidade pessoal ou é desapossado do controlo sobre a sua identidade ou, ainda, é injustificadamente privado ou impedido do acesso ao conhecimento das suas origens e da sua história”<sup>48</sup> –, visto que a identidade assumida pelo sujeito na vida pública encontra respaldo no registro civil do nome, “elemento designativo do indivíduo e fator de sua identificação na sociedade”.<sup>49</sup>

Não obstante, para fins íntimos da crença e consciência religiosa, vale frisar que as disposições canônicas acerca do pertencimento do batizado à Igreja e ao povo de Deus nada ressalvam quanto às formalidades da certidão de batismo:

Cân. 204 — § 1. Fiéis são aqueles que, por terem sido incorporados em Cristo pelo baptismo, foram constituídos em povo de Deus e por este motivo se tornaram a seu modo participantes do múnus sacerdotal, profético e real de Cristo e, segundo a própria condição, são chamados a exercer a missão que Deus confiou à Igreja para esta realizar no mundo. [...]

Cân. 759 — Os fiéis leigos, em virtude do baptismo e da confirmação, são testemunhas da mensagem evangélica pela palavra e pelo exemplo da vida cristã; podem também ser chamados a cooperar com o Bispo e os presbíteros no exercício do ministério da palavra. [...]

Cân. 849 — O baptismo, porta dos sacramentos, necessário de facto ou pelo menos em desejo para a salvação, pelo qual os homens são libertados dos pecados, se regeneram como filhos de Deus e, configurados com Cristo por um carácter indelével, se incorporam na Igreja, só se confere validamente pela ablução de água verdadeira com a devida forma verbal.

---

<sup>46</sup> *Ibidem*, p. 16.

<sup>47</sup> NOVAIS, Jorge Reis. *A dignidade da pessoa humana, vol. II: dignidade e inconstitucionalidade*. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2018, p. 150.

<sup>48</sup> *Ibidem*, p. 151.

<sup>49</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições do direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 204.

Ainda nesse sentido, o trecho abaixo, retirado do documento intitulado “Catecismo da Igreja Católica”, no sítio eletrônico do Vaticano:<sup>50</sup>

1275. A iniciação cristã faz-se pelo conjunto de três sacramentos: o Baptismo, que é o princípio da vida nova; a Confirmação, que é a consolidação da mesma vida; e a Eucaristia, que alimenta o discípulo com o corpo e sangue de Cristo, em vista da sua transformação n'Ele. [...]

1277. O Baptismo constitui o nascimento para a vida nova em Cristo. Segundo a vontade do Senhor; ele é necessário para a salvação, como a própria Igreja, na qual o Baptismo introduz. [...]

1279. O fruto do Baptismo ou graça baptismal é uma realidade rica que inclui: a remissão do pecado original e de todos os pecados pessoais; o renascimento para uma vida nova, pela qual o homem se torna filho adoptivo do Pai, membro de Cristo, templo do Espírito Santo. Por esse facto, o baptizado é incorporado na Igreja, corpo de Cristo, e tornado participante do sacerdócio de Cristo.

1280. O Baptismo imprime na alma um sinal espiritual indelével, o carácter; que consagra o baptizado para o culto da religião cristã. Por causa do carácter; o Baptismo não pode ser repetido.

Apesar de recomendar aos pais, padrinhos e pároco que não imponham às crianças nomes alheios ao sentido cristão (Cânone 855), a lei canônica prevê que eventual erro no nome da pessoa não invalida o rescrito a ela concedido, contanto que não haja dúvida acerca de quem seja:

Cân. 59 — §1. Rescrito é o acto administrativo exarado por escrito pela competente autoridade executiva, pelo qual, de sua natureza, a pedido de alguém, se concede um privilégio, uma dispensa ou outra graça. [...]

Cân. 66 — O rescrito não é inválido por erro do nome da pessoa a quem é dado, ou de quem o concedeu, ou do lugar em que ela reside, ou da coisa de que se trata, contanto que, a juízo do Ordinário, não haja dúvida alguma acerca da própria pessoa ou da coisa.

Assim, por mais que não se confunda com a figura do rescrito, arrisca-se dizer – a partir de uma interpretação analógica leiga e sem validade no âmbito eclesiástico – que a retificação da certidão de batismo busca corrigir um mero erro de nomenclatura sem efeitos negativos sequer aos fins sacramentais, uma vez que este já se deu pela devida forma verbal e não há dúvida sobre quem seja a fiel. Eventual debate acerca do que

---

<sup>50</sup> Disponível em: <[http://www.vatican.va/archive/catechism\\_po/index\\_new/p2s2cap1\\_1210-1419\\_po.html](http://www.vatican.va/archive/catechism_po/index_new/p2s2cap1_1210-1419_po.html)>. Acesso em: janeiro de 2021.

seriam “nomes alheios ao sentido cristão” (Cânone 855) e de quais as consequências de atribuí-los a um fiel não incumbe à jurisdição de caráter secular. Da mesma maneira, acredita-se que a defesa do direito de retificação do nome e do gênero nos registros sacramentais deve se dar no âmbito interno da Igreja e seguir os procedimentos traçados em seus cânones.

Ao fim e ao cabo, o exercício da liberdade religiosa pressupõe a aceitação dos dogmas, ritos e normas de cada religião, devendo as alterações registrais serem postuladas e promovidas no âmbito próprio de cada religião. Não se admite que o Estado, por iniciativa do poder legislativo ou provocação da tutela jurisdicional, invada a autonomia institucional das profissões de fé. A pretensão de vê-lo determinar à Igreja como efetuar o registro de seus sacramentos seria juridicamente impossível, tornando desnecessário e indevido ingressar no mérito da discussão sobre a existência ou não do direito à retificação do nome no registro de batismo, pois somente à Igreja caberia responder a este requerimento.

## 5. Considerações finais

A integridade do ordenamento como máxima interpretativa prescreve que os magistrados, isto é, os responsáveis por indicar e declarar o que é o direito, se atentem aos princípios e normas implícitos nos enunciados legais, a fim de que se desenvolva um sistema jurídico coerente, previsível e equitativo.<sup>51</sup> Nesse sentido, não se pode cogitar a simples exclusão de determinado princípio ou dispositivo, fazendo-se necessário um sopesamento valorativo visando a concretização de um resultado ótimo na avaliação de um caso concreto.<sup>52</sup>

Tendo isso em mente, o presente trabalho buscou solucionar, a partir de uma situação concreta, o conflito normativo entre princípios constitucionais fundamentais. Por meio da análise de regras do ordenamento estatal e da jurisdição canônica, a aparente contradição dos direitos da personalidade e da dignidade das pessoas transexuais com os princípios da liberdade religiosa e de associação foi elidida. Demonstrou-se uma solução harmoniosa e coerente, em que não se verifica qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana e tampouco uma intervenção desmedida da jurisdição estatal na esfera eclesiástica.

---

<sup>51</sup> DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 203.

<sup>52</sup> ALEXY, R. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014, p. 90.

A natureza do registro batismal, bem como os cânones que o regulam, interpretados conforme as normativas axiológicas da Constituição, apontam para o descabimento de ação que vise a retificação da certidão de batismo para fazer constar o nome social de transexual no registro da Igreja. Elucidou-se como é possível conciliar coerentemente o respeito à dignidade e à identidade de indivíduos transexuais com a autonomia privada das instituições religiosas. Ressalta-se que se trata de interpretação jurídica laica, que deixa de analisar o mérito das decisões e normas eclesiais, limitando-se a avaliar sua harmonia com a jurisdição constitucional e sua legitimidade no contexto da liberdade religiosa e da horizontalidade dos direitos fundamentais, no intuito de oferecer uma resposta equitativa e coerente à antinomia apresentada.

## 6. Referências bibliográficas

- ALEXY, R. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.
- ARTUSO, V. Bíblia e gênero: fundamentos na teologia da criação e na prática de Jesus. Em: PERETTI, C. (Org.). *Filosofia do gênero em face da teologia: espelho do passado e do presente em perspectiva do amanhã*. Curitiba, Brasil: Champagnat, 2011, p. 99 – 118.
- BRANCO, P. G. G. & MENDES, G. F. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo, Brasil: Saraiva, 2014.
- BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Trad. Renato Aguiar. Ed. 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- CANOTILHO, J.J. Gomes [et al.]. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- D'AGOSTINHO, Francesco. *Bioética: segundo o enfoque da Filosofia do Direito*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006.
- DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- DWORKIN, Ronald. *Religião sem Deus*. São Paulo: Martins Fontes, 2019.
- EPICURO. *Máximas principais*. São Paulo: Edições Loyola, 2010.
- FOLLMANN, José Ivo; GABATZ, Celso. Secular state and freedom of religion in Brazil: the Brazil-Holy See Concordat and the “General Law of Religions”. *Ciências Sociais Unisinos*, São Leopoldo, Vol. 53, N. 2, p. 225-233, mai/ago 2017.
- FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. Ed 13. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.
- FRANCISCO. *Exortação pós-sinodal Amoris Laetitia*. Roma, 2016. Disponível em: <<https://w2.vatican.va/>>. Acesso em: abril de 2021.
- JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo; KLUCK, Claudia Regina. Sexualidade e religião. In: PERETTI, Clélia (Org.). *Filosofia do gênero em face da teologia: espelho do passado e do presente em perspectiva do amanhã*. Curitiba: Champagnat, 2011, p. 143-158.
- LIMA, Luís Corrêa. O papa e as questões da família: às voltas com gênero e orientação sexual. *Mandrágona*. V. 23(2), pp. 27-47, 2017.
- LIPOVETSKY, Gilles. *A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Barueri, SP: Manole, 2005.

MAIA, A. C. B.; PASTANA, M. Sexualidade e diversidade sexual na formação em psicologia. *Revista Brasileira de Sexualidade Humana*, v. 29, n. 1, p. 83–90, 2018. DOI: 10.35919/rbsh.v29i1.44.

MAIHOFFER, Werner. *Estado de derecho y dignidad humana*. Montevideo-Buenos Aires: Ed. B de F Ltda., 2008.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Bioética e Biodireito*. São Paulo: Almedina, 2020.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. *Paternalismo Jurídico-Penal: limites da intervenção do Estado na liberdade individual pelo uso das normas penais*. São Paulo: LiberArs, 2015.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado, parte especial, tomo VII: direito de personalidade, direito de família, direito matrimonial (existência e validade do casamento)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. São Paulo: Hedra, 2010.

NINO, Carlos Santiago. *Ética y derechos humanos: un ensayo de fundamentación*. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1989.

NINO, Carlos Santiago. *Los límites de la responsabilidad penal: una teoría liberal del delito*. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1980.

NOVAIS, Jorge Reis. *A dignidade da pessoa humana, vol. II: dignidade e inconstitucionalidade*. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições do direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PORCHAT, Patrícia; SILVA, Gláucia Flávia da. Intervenções no corpo como marcadores de gênero no fenômeno transexual. *A peste*. V. 2(2), pp. 413-421, jul/dez 2010.

QUADROS, Aparecida Dutra de Barros. Judicialização das relações privadas protagonismo judicial e a autonomia privada. In: MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; MARTINS, Thiago Penido; SAMPAIO JÚNIOR, Rodolpho Barreiro. *Judicialização da vida privada: a tutela da autonomia e dos direitos da personalidade*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

RIOS, Roger Raupp. Para um Direito Democrático da Sexualidade. *Horizontes Antropológicos*. Ano 12, n. 26, pp. 71-100, jul/dez 2006.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

SCHÜNEMANN, Bernd. El principio de protección de bienes jurídicos como punto de fuga de los límites constitucionales de los tipos penales y de su interpretación. In: HEFENDEHL, Roland (ed.). *La teoría del bien jurídico: ¿Fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático?* Madrid: Marcial Pons, 2007.

WALZER, Michael. *Esferas da Justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

#### **Como citar:**

COELHO, Raul Nicolas Dombek; GUARAGNI, Giovanni Vidal; PEDROSO, Rafael Vieira de Vasconcellos. A ação de retificação da certidão de batismo em face do direito brasileiro e a mudança de nome da pessoa transexual. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 11, n. 2, 2022. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-acao-de-retificacao-da-certidao-de-batismo/>>. Data de acesso.



**civilistica.com**

Recebido em:

3.11.2021

Aprovado em:

27.8.2022